



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

**PROJETO DE LEI Nº 123**  
**Dezembro de 2021**

Dispõe sobre a garantia da matrícula para os alunos especiais nas escolas municipais mais próximas de sua residência no Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

**Art. 1º-** Com fundamento no que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 9.394/96 e o Decreto nº 10.502 de 2020, fica assegurada matrícula para o aluno especial na escola municipal mais próxima de sua residência, no Município de Itabaiana/SE.

**Art. 2º-** O aluno especial, com a devida presença de seu responsável legal, apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula, como também solicitará atestado médico para comprovar a patologia alegada.

**Art. 3º-** As instituições de ensino do Município afiançarão a permanência de alunos especiais, ficando garantido prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus ambientes físicos para o devido acolhimento do aluno.

**Art. 4º-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 07 de Dezembro de 2021.



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**

ITABAIANA-SERGIPE

*Fernando Carvalho dos Santos*

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**

**Vereador**

**Partido Verde (PV)**

**RAZÕES DO PROJETO LEI**

**I. OBJETO**

O objeto deste projeto de lei Municipal é a garantia da matrícula para os alunos especiais nas escolas municipais mais próximas de sua residência no Município de Itabaiana/SE.

**II. OBJETIVO**

O objetivo do projeto de lei é facilitar a vida de pessoas especiais, flexibilizando a acessibilidade nas escolas municipais mais próximas de suas residências, exigindo com isso um menor transtorno em locomoção para que essas pessoas possam exercer seu Direito a educação.

**III. JUSTIFICATIVA**

A justificativa desta proposição legislativa é oriunda do contexto atual, tendo em vista que já se tornou uma realidade nas redes públicas de ensino, alunos com necessidades especiais frequentarem a escola em salas de aula com inclusão. Sendo assim, é relevante para esses indivíduos que, independentemente do tipo de deficiência e



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

do grau de comprometimento, possam se desenvolver social e intelectualmente na classe regular, a qual foi matriculado.

Trata-se então de um avanço em relação ao passado, quando um jovem portador de necessidades especiais era excluído da sociedade, sendo mantido somente dentro de sua residência além de não receber nenhum tipo de educação e de não participar de contatos ou atividades sociais direcionadas nas escolas.

Para que a inclusão se concretize finalmente, é necessário que os professores estejam preparados para lidar com esse tipo de situação, como também tenham estrutura para recepcionar esses alunos. Os sistemas de ensino devem garantir aos educandos com necessidades especiais, professores com especialização adequada, para atendimento especializado.

### IV. REFERENCIAL JURÍDICO

O fundamento desta proposição advém da base legal contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 9.394/96 e do Decreto nº 10.502 de 2020, ambos trazem a responsabilidade do poder público de garantir o acesso à educação para as pessoas portadoras de deficiência. No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão



ESTADO DE SERGIPE

## CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

a garantia da matrícula para os alunos especiais nas escolas municipais mais próximas de sua residência no Município de Itabaiana/SE, pertence a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei participe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a “**garantia da matrícula para os alunos especiais nas escolas municipais mais próximas de sua residência no Município de Itabaiana/SE**”, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 07 de Dezembro de 2021.

**FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS**

**Vereador**

**Partido Verde (PV)**